

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE
SOCIAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras,

atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza (UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5 graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS DA NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

UNION FREEDOM IN BRAZIL: LEGAL, ECONOMIC AND POLITICAL ASPECTS OF NON-RATIFICATION OF ILO CONVENTION N. 87

**Ingrid Scudler Schleich
Maurinice Evaristo Wenceslau ¹**

Resumo

O Brasil é signatário das principais declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos que garantem liberdade sindical como direito humano fundamental dos trabalhadores, contudo, não ratificou a principal Convenção da OIT a respeito do tema, a Convenção nº 87. Este artigo objetiva analisar os motivos jurídicos e políticos pelos quais ainda não houve a ratificação da referida convenção, assim como pretende analisar os posicionamentos estatais para o cumprimento deste direito fundamental. Como metodologia, utiliza-se das pesquisas exploratória e bibliográfica pelas quais investiga-se até que ponto são garantidas liberdade e autonomia sindicais no ordenamento jurídico brasileiro e as implicações da não garantia de liberdade plena aos sindicatos. Em um contexto de crise sindical, com legislação que flexibiliza direitos trabalhistas e promovem mais enfraquecimento das entidades coletivas, entende-se que os sindicatos, ao não possuírem liberdade plena, não se constituem em instituições sociais capazes de promover efetiva justiça social nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Oit, Liberdade sindical, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is a signatory to the main international declarations and Human Rights treaties that guarantee freedom of trade unions as a fundamental human right of workers, however, it has not ratified the Convention n. 87. This article aims to examine the legal and political reasons for which there has not yet been the ratification of that Convention, as well as intends to analyze the state positions for the fulfillment of this fundamental right. Through exploratory and bibliographical research, it is investigated to what extent freedom is guaranteed in the Brazilian legal system and the implications of not guaranteeing full freedom to trade unions. In a context of union crisis, with legislation that makes labor rights more flexible and promotes further weakening of collective entities, it is understood that trade unions are not social institutions capable of promoting effective social justice in labor relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ilo, Union freedom, Social justice

¹ Orientador

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A conquista dos primeiros Direitos Humanos sociais adveio da luta dos trabalhadores, organizados coletivamente, em razão da exploração do ser humano pelo capital ocorrida no contexto da Revolução Industrial. Em consequência dessas mobilizações, surgiram as primeiras organizações de trabalhadores, que depois veio a originar os sindicatos como conhecidos atualmente.

A partir disso, foram ampliando-se e firmando-se gradualmente direitos sociais nos textos internacionais, sendo a garantia de liberdade sindical um dos principais direitos relacionados aos sindicatos. A liberdade sindical é objeto de proteção pela Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1948), fazendo parte das oito Convenções Fundamentais que expressam princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores, tutelados pela OIT.

Considerando que o Brasil é um Estado membro da OIT e que a Convenção nº 87 (OIT, 1948) é a única das Convenções Fundamentais que não foi ratificada pelo País, questiona-se os motivos de sua não ratificação. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar os fatores de ordem política, econômica e social que impedem a aceitação do texto pelo Estado brasileiro, bem como quais andamentos o Brasil vem traçando para cumprir com este direito humano fundamental.

Utilizando-se das pesquisas exploratória e bibliográfica (SEVERINO, 2007, p. 122-123), será analisada como a não garantia de liberdade plena aos sindicatos se desenvolve na realidade brasileira. Também, com esteio nas ideias de Rawls (2008), serão apontadas quais implicações para a justiça social e para a democracia da existência de sindicatos sem liberdade para a conquista e boa distribuição de direitos aos trabalhadores.

2 OIT E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

Os Direitos Humanos são frutos de construção histórica permeada de lutas e ações sociais. Seu surgimento gradual em defesa de novas liberdades (BOBBIO, 2004, p. 5) resultou, inicialmente, em três dimensões de Direitos Humanos, baseados nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Assim, são classificados em direitos de primeira dimensão, na qual surgem as liberdades públicas; de segunda dimensão,

com o surgimento dos direitos sociais a prestações pelo Estado; e de terceira, cujo sujeito de direitos é a coletividade, e não mais o indivíduo (GUERRA FILHO, 2005, p. 46).

A respeito do surgimento dos direitos sociais, as primeiras conquistas se deram em virtude da mobilização coletiva de trabalhadores que viviam em condições de superexploração no período do crescimento capitalista, no contexto da Revolução Industrial. A necessidade de aumento da produção para a satisfação dos interesses das classes dominantes (WOLKMER, 2001, p. 35) era convertida em jornadas de trabalho extenuantes e em condições severas e indignas.

Neste contexto, após o reconhecimento dos primeiros direitos sociais em textos constitucionais, como a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores se firmou com a criação da OIT, em 1919. Como agência especializada da Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos humanos em matéria trabalhista, os princípios fundamentais do trabalho são enunciados na Declaração de Filadélfia (OIT, 1946) e na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998).

Ao todo, os princípios e direitos fundamentais do trabalho equivalem a oito Convenções Fundamentais da OIT, que se constituem no mínimo essencial os quais os Estados membros devem seguir e possuem validade a todos os Estados membros, inclusive àqueles que não as ratificarem. Dessas oito convenções, somente a Convenção nº 87 (OIT, 1948), sobre a liberdade sindical, não foi ratificada pelo Brasil, tendo em vista normas impeditivas em seu ordenamento jurídico.

3 LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A organização coletiva dos trabalhadores para o enfrentamento da superexploração dos trabalhadores advinda dos poderes do capital, em grande ascensão à época da Revolução Industrial, permitiu conquistas à classe trabalhadora que somente foi possível diante de sua mobilização coletiva. Individualmente, os trabalhadores não possuem forças suficientes para combater violações de direitos e necessitam, portanto, da atuação do sindicato para a equiparação das forças dessa relação desigual.

Nesse sentido, a OIT declarou a liberdade sindical como Direito Humano fundamental dos trabalhadores, haja vista a importância dos sindicatos para a efetivação da justiça social nas relações de trabalho. A liberdade sindical, portanto, revela-se como um dos principais elementos geradores de justiça social e um dos principais instrumentos da conquista para paz

duradoura, pois permite a constituição de organizações de trabalhadores e as dota de meios que permitem promover e defender os interesses da classe (OIT, 1997, p. 1).

Para além das normas da OIT, o direito à organização sindical com liberdade também é assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a) e no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (BRASIL, 1992b). Em ambos os Pactos, inclusive, proíbe-se expressamente a adoção de medidas legislativas por parte dos Estados Partes que restrinjam a liberdade sindical em sociedades democráticas.

Nesta perspectiva, entende-se que

Está absolutamente fuera de discusión que la libertad sindical es uno de los derechos humanos o fundamentales masivamente reconocido en las constituciones y en los pactos y declaraciones de derechos humanos. Pero hay más que eso. La libertad sindical no es uno más de los derechos humanos o fundamentales, sino que es un prerequisite o condición de posesión y ejercicio de otros derechos¹ (URIARTE, 2012, p. 36).

É a liberdade sindical, portanto, o pressuposto para criação de novos direitos fundamentais trabalhistas. Somente com atuação e organização sindical com liberdade que se promove entidades sindicais mais representativas, capazes de manter a coesão e adesão necessária ao movimento sindical para o enfrentamento do capital. Contudo, na realidade brasileira, além de não se garantir ampla liberdade aos sindicatos, vivencia-se crise no mundo do trabalho que afeta diretamente as organizações sindicais.

4 CRISE SINDICAL E IMPEDIMENTOS À LIBERDADE SINDICAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As normas relativas ao sistema sindical brasileiro possuem incongruência com o imperativo garantido internacionalmente da liberdade sindical. Mesmo com o advento da atual Constituição (BRASIL, 1988), proibindo a interferência e a intervenção estatal na organização sindical, vige no sistema brasileiro a regra da unicidade sindical, pela qual somente é autorizado um sindicato por categoria, por base territorial. Ainda, com o texto

¹ É absolutamente indiscutível que a liberdade sindical seja um dos direitos humanos ou fundamentais massivamente reconhecidos nas constituições e nos pactos e declarações de direitos humanos, mas há mais do que isso. A liberdade sindical não é apenas mais um direito humano ou fundamental, mas é um pré-requisito ou condição para a posse e exercício de outros direitos. (URIARTE, 2012, p. 36, tradução nossa).

constitucional (BRASIL, 1988), mantém-se a obrigação de registro da entidade sindical e, até 2017, a contribuição sindical obrigatória.

Em perspectiva global, nas últimas décadas, ampliaram-se políticas neoliberais de organização estatal que provocaram mudanças diretas no mundo do trabalho. Essas políticas trouxeram como consequências a desvalorização do coletivo e a falta de solidariedade, marcas da sociedade pós-moderna cuja cultura é caracterizada pelo individualismo. Em consequência disso, fenômenos tipicamente coletivos e solidários, como o sindicato, o direito do trabalho e a seguridade social, passam a ser tratados como insignificantes pela cultura individualista (URIARTE, 2012, p. 47-48).

No Brasil, com esta tendência mundial de desvalorização do coletivo, cresceram práticas flexibilização e desregulamentação do direito do trabalho. Essas medidas são notadamente observadas com a aprovação da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017), que trouxe incisivas e questionáveis alterações na esfera laboral, tanto individual como coletiva.

No contexto do sindicalismo em crise, a aprovação da Reforma (BRASIL, 2017) fragilizou ainda mais a situação dos sindicatos no Brasil. Apesar de a nova legislação extinguir a contribuição sindical obrigatória – medida democrática, que encontra esteio nas normas internacionais sobre liberdade sindical – a fez sem a devida discussão em sociedade, além de não criar um período de adaptação para que os sindicatos melhor se preparassem a essa nova realidade.

Neste cenário, com poder diminuído, os sindicatos enfrentam crise que enfraquece a posição dos trabalhadores e de suas instituições, verificada no declínio ou estancamento da taxa de sindicalização e de representatividade sindical (URIARTE, 2012, p. 47-48). No País, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020, p. 1), o contingente de trabalhadores associados a sindicatos atingiu em 2018 somente 12,5% de trabalhadores e em 2019, apenas 11,2%.

A unicidade sindical, portanto, representa medida estatal em desconformidade com as normas internacionais de direitos fundamentais da pessoa humana (BASSO; POLIDO, 2012, p. 164), mantendo-se como impeditivo para a ratificação da Convenção nº 87 (OIT, 1948). Dessa forma, em conformidade com as regras internacionais e para que a garantia de plena democracia sindical enseje na mobilização sindical para a busca da justiça social nas relações de trabalho, necessária a ratificação da referida convenção sobre liberdade sindical.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia da liberdade sindical encontra esteio nas diversas normativas internacionais que versam sobre direitos humanos, de modo que é indiscutível sua imprescindibilidade para a atuação sindical mais democrática e mais capaz de enfrentar desrespeitos aos direitos dos trabalhadores e, principalmente, o desrespeito à sua dignidade humana. Todavia, como alerta Bobbio (2004, p. 23, 25), a proteção dos direitos humanos é um problema de caráter jurídico, econômico e político, cujo desafio maior é a busca pelo modo mais seguro de garanti-los e impedir sua violação, mesmo que garantidos nas Declarações.

Nesse sentido, encontra-se a problemática da liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da afirmação nos textos internacionais e da participação do País como Estado membro da OIT, a liberdade plena não é garantida aos sindicatos brasileiros diante da regra da unicidade. Ainda, além da não ratificação da Convenção nº 87 (OIT, 1948), as marcas da cultura neoliberal, que evidencia a individualidade em detrimento do coletivo, compromete ainda mais a manutenção do poder do sindicato, decaindo sua representatividade e seu poder de mobilização contra o capital.

Dessa forma, não há como ignorar a crise sindical pela qual o Brasil perpassa, de tal modo que estas instituições não conseguem efetivar justiça social nas suas esferas de atuação, uma vez que não possuem capacidades de exercerem suas atribuições de forma plena e eficaz, condição para que se tornem instituições justas (RAWLS, 2008, p. 122). Além da importância para a justiça social, o reconhecimento da liberdade sindical é um indicador para a democracia, a qual exige dos sindicatos atuação no pluralismo (URIARTE, 2012, p. 36-37).

O reconhecimento da liberdade sindical como indicador de democracia, portanto, corrobora mais fortemente para o seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, que carece de pluralidade sindical. Assim, além da urgente necessidade de ratificação da Convenção n. 87 (OIT, 1948), importante a construção de sentimento de pertencimento e consciência de classe para que a representatividade sindical permaneça forte para o enfrentamento da crise no mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A Convenção 87 da OIT sobre a liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n.

3, p. 124-219, jul./set. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/34308> . Acesso em: 27 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 20 abr. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 7.ed. São Paulo: SRS Editora, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Características adicionais do mercado de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia)**. Montreal, 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 87**. São Francisco, 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 7 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Liberdade Sindical: Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad sindical. **Derecho PUCP**, n. 68, p. 33-61, 21 jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/derechopucp.201201.001>. Acesso em: 27 jun. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.